



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.612.617/0001-20
GABINETE DO PREFEITO

Edital de Convocação em quinta chamada de Candidatos classificados no Concurso Público 001/2011

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ comunica a Convocação em sexta chamada dos candidatos classificados no Concurso Público nº 001/2011, para o cargo de auxiliar de vigilância sanitária, listados no Decreto nº 019/2012, para se apresentar no Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caraubas do Piauí(PI), na Avenida Felinto Tomaz Portela, 240, centro, na cidade de Caraubas do Piauí(PI), fone: (86) 3333-0033, no período de **01/11 a 09/11/2012**, no horário de **08:00 as 13:00 horas**, pessoalmente ou por procurador munido de instrumento de Procuração.

Relação dos convocados:

01. CARGO: AUXILIAR DE VIGILANCIA SANITÁRIA

CANDIDATO	IDENTIDADE	PONTUAÇÃO
SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO NETO	2962594 SSP PI	27 PONTOS

O candidato deverá se apresentar com os seguintes documentos reproduzidos por **cópias autenticadas em Cartório**:

01. Carteira de Identidade;
02. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
03. Título de Eleitor;
04. Comprovante de ter votado na **última eleição**;
05. Comprovante de quitação com o serviço militar (sexo masculino);
06. Prova de Escolaridade exigida para o cargo – histórico escolar e diploma;
07. Registro profissional no Conselho Regional respectivo, para as profissões regulamentadas e sujeitas à fiscalização do exercício profissional;
08. Duas fotografias 3x4;
09. Atestado de Antecedentes Criminais;
10. Atestado de Sanidade Física e Mental;
11. Atestado de Saúde Ocupacional (admissional);
12. Declaração de Bens Patrimoniais;
13. Certidão de Casamento (se casado for), ou com as respectivas averbações (se separado judicialmente ou divorciado);
14. Certidão de Nascimento dos filhos menores de 21 anos de idade;
15. Declaração de que não ocupa outro cargo público e remunerado, exceto os acúmulos permitidos pela legislação;
16. Carteira de Trabalho.
17. Comprovante de residência atual
18. Conta corrente – BRADESCO

Para mais informações, entre em contato com o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caraubas do Piauí(PI) pelo telefone (86) 3333-0033.

Caraúbas do Piauí(PI), 31 de outubro de 2012.

MANOEL PACHECO NETO
Prefeito Municipal

MANOEL EMÍLIO PONTE DE MORAES VÉRAS
secretário de administração



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
C.N.P.J. nº 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
Cep: 64.635-000 – São João da Canabrava – PI

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: contrato nº **065/2012**, Vinculado ao Pregão Eletrônico nº **065/2010**.

OBJETO: Aquisição de Gêneros alimentícios para Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino, FMAS e Programas Sociais Federais do Município de São João da Canabrava – PI, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012.

FONTE DE RECURSOS: PNAE, FPM, ICMS, FMAS, PROGRAMAS SOCIAIS E OUTROS.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São João da Canabrava – PI.

GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA - ME, CNPJ Nº 63.328.181/0001-08, com endereço à . Rua Cel. Francisco Santos, 319 – Centro – Picos – PI., no valor de **R\$ 214.483,84** (Duzentos e quatorze mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), data da assinatura: 20/03/2012. Pregão Eletrônico nº 065/2010. Signatários: Éilson Silva de Sousa – Prefeito Municipal, Geralda Maria de Carvalho e Silva – Representante da Empresa.


Eilson Silva de Sousa
Prefeito Municipal



Lei nº 403/2012.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Idoso e do Fundo Municipal do Idoso de Guadalupe e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, **WALLEM RODRIGUES MOUSINHO**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Política Municipal do Idoso

Art. 1º - A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser de objeto de conhecimento e informação para todos;

III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e.

V - As diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral.

Capítulo II

Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 4º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Guadalupe, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos Idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

(Continua na próxima página)



VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência para idoso, filantrópica ou casa-lar, que vier a ser criada no município, cuja cobrança será facultada, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Seção I

Da Composição e do Mandato

Art. 6º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, eleitos por votação direta entre cidadãos que possuam atuação no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 2º. Os membros do Conselho terão um mandato de três anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados.

§ 3º. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro do idoso de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 7º - Os Conselheiros do Idoso serão escolhidos por sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, igualitário e facultativo dos cidadãos eleitores do Município de Guadalupe, observado o sistema majoritário.

§ 1º. A candidatura é individual, sendo vedada a formação de chapas, a vinculação a partidos políticos e/ou candidatos e o voto em mais de um concorrente.

§ 2º. O processo eleitoral será regulamentado por uma Comissão Eleitoral, composta por membros do Poder Público e entidades da sociedade civil.

§ 3º. O regulamento da Eleição e o Edital de Convocação serão publicados com antecedência de três meses do término dos mandatos e de 45 dias do dia do pleito, no qual deverá constar, dentre outras disposições: o prazo e forma do registro das candidaturas; o prazo para impugnações e recursos; e as regras atinentes à propaganda eleitoral, ao processo de votação, apuração, proclamação do resultado, bem como à diplomação e posse dos eleitos.

§ 4º. O prazo para registro de candidatura não poderá ser inferior a 15 dias.

§ 5º. O processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público, na forma desta Lei.

Art. 8º - Para a candidatura a membro do Conselho do Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 35 anos;

III - Residir no Município, há, no mínimo, 3 (três) anos;

IV – Conclusão do Ensino Médio ou equivalente;

V - Estar no pleno gozo dos direitos políticos, bem como ter domicílio eleitoral na Circunscrição do Município de Guadalupe;

VI – Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro do Idoso;

VII – Não possuir antecedentes criminais;

VIII – Ser aprovado em prova objetiva de conhecimentos gerais sobre a lei 10,741/2003, Estatuto do Idoso.

§ 1º A idade mínima estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 2º Submeter-se-ão a prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos I a VII.

§ 3º Na elaboração e aplicação da prova de conhecimento, bem como na avaliação da performance dos candidatos, serão observadas as seguintes regras:

I – A prova consistirá em questões de múltipla escolha que serão elaboradas por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, os quais serão indicados pela Comissão Eleitoral, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto do Idoso.

II – A pontuação atribuída a cada questão deverá ser previamente informada ao lado de seu enunciado.

III – O gabarito oficial das questões somente poderá ser divulgado 02 (duas) horas após o término da aplicação da prova

IV – Considerar-se-á aprovado o candidato que atingir 60% (sessenta por cento) do total de pontos da prova;

V- Será admitido recurso a Comissão Eleitoral quanto à formulação das questões, à opção considerada como certa, à aplicação da prova e ao resultado final.

VI– Os pontos relativos às questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes.

VII– Decididos os eventuais recursos, o resultado final da prova será homologado pelo Presidente da Comissão Eleitoral que fará publicar a relação dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito.

Art. 9º – Nas eleições do Conselho do Idoso, que acontecerá sempre no primeiro domingo do mês de dezembro, a Campanha Eleitoral se estenderá por período não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

§ 2º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pela Comissão Eleitoral.

Art. 10 – Comissão Eleitoral constituída na forma do art. 23 desta lei disporá, sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

§ 1º - Podem votar na eleição dos membros do Conselho do Idoso os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 10 (dez) dias antes da eleição.

§ 2º - Utilizar-se-ão as seções organizadas pela Justiça Eleitoral, as quais poderão ser

(Continua na próxima página)



agregadas em grupos de seções.

§ 3º - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos, será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

§ 4º - Cada eleitor só poderá votar em um dos candidatos.

§ 5º - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo à Comissão Eleitoral designada, pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

Art. 11 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 03 (três) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão diplomados pela Comissão Eleitoral e nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiros, sempre no dia 03 de janeiro do ano posterior ao da eleição.

Art. 12 - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

Seção III

Da Organização e Funcionamento

Art. 13 - O Conselho do Idoso será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de um ano, e funcionará, de forma ordinária, das segundas às sextas-feiras, das 8:00 às 18:00 horas, permanecendo pelo menos um Conselheiro em sua sede.

§ 1º - Nos dias úteis, a partir das 18:00 horas, bem como nos sábados, domingos e feriados, o Conselho de Direito do Idoso funcionará em regime de plantão ininterrupto, à distância, com pelo menos 01 (um) conselheiro, consoante escala de serviços a ser por ele elaborada;

§ 2º - A escala de plantão de cada mês deverá ser previamente afixada, em local visível, na sede do Conselho do Idoso, e encaminhada ao Ministério Público, e às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 14 - O funcionamento, a rotina administrativa e as deliberações do Conselho do idoso observarão o que dispuser seu Regimento Interno e as normas pertinentes, estabelecidas nesta lei e em outras leis.

§ 1º - O atendimento será feito individualmente por Conselheiro *ad referendum* do Conselho, à exceção dos casos abaixo, em que o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para o cumprimento das seguintes atribuições:

I - fiscalização de instituições;

II - pareceres para registros de instituições e programas;

III - verificação de infrações dos direitos do idoso praticadas por autoridade pública;

§ 2º - Conselho do Idoso se reunirá pelo menos uma vez por semana, para referendar as atividades de seus membros e tomar decisões que lhe sejam pertinentes com número mínimo de três Conselheiros.

§ 3º - No atendimento à população é vedado ao Conselheiro do Idoso, quebrar o sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano ao idoso.

Art. 15 - Quando no exercício de suas funções, estando devidamente identificados, os Conselheiros do idoso terão passe gratuito nos transportes coletivos no âmbito do Município, bem como acesso livre e gratuito em todos as repartições públicas,

estabelecimentos de diversão pública, delegacias de polícia e suas dependência, bem como a qualquer outra dependência ou logradouro em que se registre conflito ou ameaça aos direitos dos idosos, respeitada as normas legais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

Art. 16 - O Conselho de Direito do Idoso deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos humanos e materiais necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho de Direito do Idoso, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Seção IV

Dos Impedimentos, da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 18 - São impedidos de integrar simultaneamente o Conselho do Idoso: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Comarca.

Art. 19 - O Exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e será remunerado mensalmente com quantia correspondente a um salário mínimo vigente no País, a ser paga até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

§ 1º. A despeito de ser remunerado, o exercício do mandato de Conselheiro do Idoso não gerará relação de emprego com a Administração Municipal;

§ 2º - O Conselheiro que injustificadamente não cumprir seu expediente, terá desconto de sua remuneração o dia de serviço não cumprido, devendo assinar diariamente a folha de frequência;

§ 3º. O servidor público municipal no exercício do mandato de Conselheiro do Idoso será afastado do cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4º. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir as vantagens do parágrafo anterior ao servidor público estadual ou federal que exerça o mandato de Conselheiro do Idoso.

Art. 20 - O Conselheiro do Idoso terá direito a:

I - Licença remunerada de 30 (trinta) dias, concedida somente após um período de 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato, não podendo coincidir com férias escolares, festividades natalinas, carnaval e feriados municipais;

II - Licença remunerada, devidamente comprovada; no caso de doença ou gravidez.;

III - Licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias, podendo reassumir o cargo antes do término do período, sendo vedada mais de uma licença por mandato.

IV - Gratificação Natalina

Art. 21 - São obrigações dos conselheiros do idoso:

I - Cumprir o horário de funcionamento estabelecido no artigo 13, da presente lei;

II - Comparecer no local, dias e hora designados para as reuniões do Conselho do Idoso, efetivando as deliberações concernentes ao cargo;

III - Não se eximir das ocorrências a que for encarregado, salvo justo motivo;

(Continua na próxima página)



IV - Informar e dar parecer no mais curto espaço de tempo;

V - Comunicar antecipadamente sua ausência às reuniões ordinárias e extraordinárias a que for convocado, sempre que possível;

VI - Zelar pela boa manutenção e conservação dos bens públicos;

VII - Manter relatório de quilometragem e gasto de veículos, viagens e cursos;

VIII - Transformar-se em multiplicador de informações, passando aos demais conselheiros informações obtidas em palestras, cursos, reuniões e demais instruções recebidas;

IX - Na condição de multiplicador de informações deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório de quaisquer atividades a que se refere o inciso anterior.

Seção IV

Da Extinção do Mandato

Art. 22 – O mandato de Conselheiro do Idoso extingue-se:

I- pela morte do conselheiro;

II- pela renúncia;

III- pela perda do mandato.

Parágrafo único - A vaga para o cargo de conselheiro tutelar ocorrerá na data do óbito ou da homologação da renúncia, ou, ainda, da perda do mandato, assim declarada por decreto municipal.

Capítulo III

Da Comissão Eleitoral

Art. 23 – A Comissão Eleitoral será composta por 10 (dez) membros e suplentes, indicados pelo do Poder Público e por entidades da sociedade civil.

§1º - Os membros do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal pertencentes aos quadros de servidores efetivos das seguintes secretarias:

- Secretaria Municipal Trabalho e Desenvolvimento Social;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Finanças;
- Secretaria Municipal de Desporto, Cultura, Turismo e lazer.

§ 2º - Os membros indicados pelo Poder Público farão publicar edital de convocação de entidades da sociedade civil, para indicação de membros para composição da Comissão Eleitoral, que serão escolhidos através de votação entre os representantes destas, sendo que os membros titulares e suplentes indicados pelas 05 (cinco) instituições mais votadas integrarão a referida Comissão Eleitoral.

§ 3º - O edital de convocação para escolha dos membros das entidades da sociedade civil deverá ser publicado com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da eleição para escolha dos Conselheiros do Idoso, devendo a referida Comissão estar devidamente constituída 45 (quarenta e cinco) dias, antes do dia designado para eleição.

§ 4º - Após a formação da composição da Comissão Eleitoral, seus membros escolherão um presidente, que terá o encargo de dirigir todos os trabalhos referentes ao pleito.

Capítulo IV

Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Guadalupe.

Art. 25. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII – outras.

Art. 26. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal Trabalho e Desenvolvimento Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 27 - A Prefeitura Municipal de Guadalupe destinará um local para funcionamento do Conselho e atendimento efetivo do idoso, sendo designado um servidor para esse atendimento.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, em vinte e nove de outubro de dois mil e doze.


Wallem Rodrigues Mousinho
Prefeito Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei em vinte e nove de outubro de dois mil e doze.


Djaci Alves de Carvalho
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão